



MINISTÉRIO DA FAZENDA

..YSC

Sessão de 4 de março de 19 80

ACORDÃO Nº 101-71-587

Recurso nº 82.180 - IRPJ - EXS. DE 1974 a 1977

Recorrente TRITURAÇÃO PIONEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPOS (RJ)

IR - PRAZOS PARA IMPUGNAÇÃO OU RECURSO:
É de 30 dias o prazo para interposição de impugnação ou recurso. O mesmo é contínuo, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento, devendo ser observado que estes só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou que deva ser praticado o ato.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRITURAÇÃO PIONEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso em face de sua intempestividade.

Sala das Sessões, em 04 de março de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

FERNANDO CÍCERO VELLOSO

RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO
SESSÃO DE - 6 MAR 1982

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL FIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JUDITE DE CARVALHO GUERRA, JOÃO VALENZA (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0725/051.269/78

RECURSO N.º: 82.180

ACÓRDÃO N.º: 101-71.587

RECORRENTE: TRITURAÇÃO PIONEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

TRITURAÇÃO PIONEIRA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., com domicílio fiscal em Campinas, SP, inconformado com a decisão singular que manteve a exigência inicial relativamente a imposto de renda, multa e correção monetária no que tange ao Exercício de 1974, apresenta recurso a este 1º Conselho de Contribuintes.

Conforme constatamos de fl. 54, teve ciência da decisão recorrida na data de 20 de dezembro de 1979, uma quinta-feira, sendo que em 22 de janeiro de 1980 interpõe seu apelo a este Conselho (fl. 58).

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO, Relator:

Prevê o Decreto nº 70.235/72 que da decisão singular caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão - artigo 33.

O mesmo diploma determina que os prazos serão

Acórdão nº 101-71.587

contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento - Artigo 5º. É de se observar que os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato. - Parágrafo Único do artigo 5º.

Do relatório temos que a ciência da decisão singular deu-se no dia 20 de dezembro de 1979, uma quinta-feira, dia útil. Aplicando-se a regra acima exposta, concluímos que o início da contagem do prazo em questão se deu a partir de 21.12.79, sexta-feira, dia útil.

Considerados os 30 dias, o prazo para interposição do recurso esgotou-se a 21.01.80, segunda-feira, haja vista o dia 20.01.80 ter sido domingo, dia em que não houve expediente normal onde o ato deveria ter sido praticado.

Assim, intempestivo é o apelo de fls.

Isto posto, voto por não conhecer do recurso apresentado.

Brasília-DF, em 5 de março de 1980

FERNANDO CÍCERO VELLOSO - Relator